



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fe que a presente decisão foi
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 298 de 02/07/10, fls. 02, com
data de circulação em 02/07/10.
Flavio 243009
Assinatura/Matricula

TCE - TO

Fls. _____

ACÓRDÃO Nº 374/2010 – TCE/TO – 2ª Câmara

1. Processo nº: 01374/2009
2. Classe de Assunto: Prestação de Contas do Ordenador - exercício 2008
3. Entidade: Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins
4. Responsável: Valdomiro Dias da Cruz, ex- Presidente
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Adauton Linhares da Silva
6. Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins. Prestação de Contas do exercício de 2008. Ordenador de Despesas. Regulares. Publicação da Decisão. Encaminhamento à Diretoria de Controle Externo e à Coordenadoria de Protocolo Geral.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 01374/2009, que versam sobre a prestação de contas da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins, sob a responsabilidade do Senhor Valdomiro Dias da Cruz, Presidente da Câmara e Ordenador de despesa, referente ao exercício financeiro de 2008, apresentadas a esta Egrégia Corte de Contas em 02/03/2009, e

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

Considerando os Pareceres nºs 817/2010 e 731/2010, fls. 60/66, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente;

Considerando o Incidente de Inconstitucionalidade que negou aplicabilidade a Lei nº 2.351, de 11 de maio de 2010, nos autos de nº 3863/2009, por se tratar de norma incompatível com o disposto no art. 73 c/c art. 96 da Constituição Federal (Acórdão nº 278/2010 – TCE/TO – Pleno, publicado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 271 de 24 de maio de 2010);

Considerando que o item 8.2 do Acórdão nº 278/2010 determina: “que esta decisão, de natureza definitiva, seja observada, obrigatoriamente, nos demais casos em que a lei ora combatida seja aplicada, conforme determina o art. 264 do Regimento Interno desta Corte”;

Considerando tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, II; 10, I; 85, I e 86 da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, em:

8.1. julgar regulares as contas do exercício de 2008, da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins, sob a responsabilidade do Senhor Valdomiro Dias da Cruz, ex-Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, com fundamento nos artigos 10, I; 85, I e 86 da Lei nº 1.284/2001, concedendo-se quitação ao responsável, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao responsável;

\\Tdfinfoserv03\departamentos\Relatorias\4Relatoria\2010\Municípios 2009-2010\Novo Alegre\Câmara\Contas Ordenador\01374-2009 - Ordenador 2008.doc CNBA/IRBS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

Processo nº: 01374/2009
Classe de Assunto: Prestação de Contas do Ordenador - exercício 2008
Entidade: Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins
Responsável: Valdomiro Dias da Cruz, ex-Presidente
Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha
Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Adauton Linhares da Silva
Advogado: Não atuou

8.3. esclarecer ao responsável que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias;

8.4. determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.5. após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;

8.6. em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de junho de 2010.

Conselheiro *Herbert Cirvalho de Almeida*
Presidente em Exercício

Adauton Linhares da Silva
Auditor Substituto de Conselheiro
Relator:

Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE – TO

Fls. _____

Processo nº: 01374/2009
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2008
Entidade: Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins – TO
Responsáveis: Valdomiro Dias da Cruz, ex-Presidente da Câmara
Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Adauton Linhares da Silva
Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha
Advogado: Não atuou

RELATÓRIO Nº 163/2010

Tratam os presentes autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2008, apresentadas a esta Egrégia Corte de Contas em 02/03/2009.

Foram os autos encaminhados à Quarta Diretoria de Controle Externo que após a análise realizada, apresentou o Relatório de nº 057/2009, fls. 11/23.

Por meio do Despacho nº 051/2010, fls. 29, os autos foram diligenciados. Os responsáveis apresentaram justificativas e documentos conforme fls. 33/51.

A Quarta Diretoria de Controle Externo emitiu a Análise de Diligência nº 046/2010, fls. 55/58.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer nº 817/2010, fls. 60/65, do ilustre Auditor Márcio Aluizio Moreira Gomes, concluindo da seguinte forma: **“Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17.12.2001, e da Instrução Normativa – TCE nº 02/2003, de 12.02.2003, este Membro do Corpo Especial de Auditores manifesta o seu entendimento de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins: 1. julgar Regulares com Ressalvas as Contas Anuais do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo do município de Novo Alegre do Tocantins - TO, referentes ao exercício de 2008 (...)”.** (grifei)

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em Parecer nº 731/2010, fls. 66, do eminente Procurador de Contas Alberto Sevilha, concluiu que: **“Ante o exposto, esta Representação do “Parquet” especializado propugna ao Colendo Pleno julgar REGULARES as Contas do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins – TO, referente ao Exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Valdomiro Dias da Cruz – Ex-Presidente.”** (original sem destaques)

É o relatório.



VOTO

A obrigatoriedade da prestação de contas funda-se no preceito constitucional estabelecido no artigo 32, § 2º da Constituição Estadual, que: “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária”.

A prestação de contas é um dos principais instrumentos de transparência da gestão fiscal, devendo ser elaborada de modo a evidenciar da forma mais exata e clara possível, o resultado da gestão pública.

As presentes contas constituem-se de demonstrativos contábeis, os quais evidenciam os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do órgão, relativos ao exercício em análise, apurados e demonstrados conforme o artigo 101 da Lei nº 4.320/64, o qual dispõe que: “Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos nºs 12, 13, 14 e 15 (...)”.

É preciso ressaltar que as prestações de contas realizadas pelos gestores aos Tribunais de Contas refletem os recursos aplicados na implementação das ações governamentais, as quais atendem, antes de tudo, ao objetivo de satisfazer as demandas da sociedade, cujo nível de conscientização, cada dia maior, tem tornado imperativa a necessidade de que os gestores de recursos públicos cumpram sua obrigação de sedimentar o regime fiscal responsável, a fim de que as ações de governo sejam dimensionadas para atender às reais necessidades da sociedade e que as metas estabelecidas e os benefícios socioeconômicos pretendidos sejam alcançados.

A apreciação das contas por esta Corte fundamenta-se na análise formal das gestões orçamentária, financeira e patrimonial das despesas realizadas com recursos públicos.

Ressalta-se que não houve auditoria no exercício de 2008 na referida Câmara.

Na análise das contas verificou-se:

- a) Equilíbrio entre a receita financeira recebida (duodécimo) e a despesa realizada;
- b) Suficiência de disponibilidade de caixa em relação ao passivo financeiro;
- c) Superávit verificado constante do Demonstrativo das Variações Patrimoniais no valor de R\$ 39.226,74;
- d) Os gastos com a folha de pagamento atingiu o percentual de 63,25% das receitas, em conformidade com o §1º do art. 29-A da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

- e) A despesa com pessoal do Poder Legislativo foi na ordem de R\$ 169.807,33, representando 4,21% da receita corrente líquida do município, em conformidade com o artigo 20, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto às falhas detectadas na análise das contas, foram esclarecidas pelos responsáveis quando do cumprimento da diligência o que permite aprovar as contas.

Acerca do julgamento das contas estabelece o art. 85, I e 86 da Lei Orgânica deste Tribunal, que:

"Art. 85. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem de forma clara e objetiva:

- a) a exatidão dos demonstrativos contábeis;
- b) a legalidade dos atos, contratos, convênios ou instrumentos congêneres;
- c) a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Art. 86. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável."

Conforme pesquisa no Sistema de Controle de Processos, fls. 67/69, não tramita neste Tribunal Processo e/ou Expediente que possam influenciar na análise e no julgamento destas contas.

Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto a esta Segunda Câmara:

1. julgue regulares as contas do exercício de 2008, da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins, sob a responsabilidade do Senhor Valdomiro Dias da Cruz, ex-Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, com fundamento nos artigos 10, I; 85, I e 86 da Lei nº 1.284/2001, concedendo-se quitação ao responsável, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;
2. determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao responsável;
3. esclareça ao responsável que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias;
4. determine a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

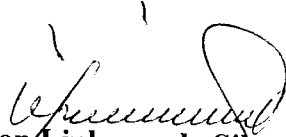
TCE - TO

Fls. _____

5. após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;

6. em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de junho de 2010.


Adauton Linhares da Silva
Auditor Substituto de Conselheiro - Relator